



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000368515**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2109698-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: FRG Saneamento, Fundações e Geotecnia Ltda. e FRG Engenharia e Fundações Ltda.

Agravadas: KL Construções Metálicas e Civil e Arteris S/A

Juíza: Adriana Bertier Benedito

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível – São Miguel Paulista

Decisão Monocrática nº **3.313 – tmhc**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 55 dos autos originários que, na *execução de título extrajudicial*<sup>1</sup>, ajuizada por **FRG Saneamento, Fundações e Geotecnia Ltda. e FRG Engenharia e Fundações Ltda.** em face de **KL Construções Metálicas e Civil e Arteris S/A**, determinou que as exequentes comprovem, com documentos hábeis para tanto, a dificuldade no recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolham as custas processuais.

As agravantes requerem a reforma da decisão para que lhes seja deferida a gratuidade de justiça.

Recurso recebido e bem processado.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 279.750,00, em fevereiro de 2025.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O recurso não pode ser conhecido, manifesta a sua inadmissibilidade.

O artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de inferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

A simples determinação para apresentação de documentos que o Magistrado entende necessários para firmar sua convicção não possui caráter lesivo às agravantes e, como ainda não houve análise do pedido de justiça gratuita pelo Juízo *a quo*, não houve resolução de qualquer questão incidente passível de ser atacada em sede de recurso.

O despacho agravado não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, motivo por que o presente recurso não pode ser conhecido. A apreciação do pedido, neste momento, ocasionaria supressão de instância, o que é vedado.

A propósito, segue precedente desta Corte:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Genival Ferreira Lima contra decisão que determinou a apresentação de documentação para comprovar miserabilidade, visando à manutenção dos benefícios da justiça gratuita. O recorrente alega que o juízo está burocratizando o processo e que sua situação econômica piorou após divórcio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na legitimidade da exigência de comprovação de miserabilidade para manutenção da justiça gratuita, considerando a possibilidade de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*alteração da condição financeira ao longo do tempo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ entende que, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações de pobreza, o magistrado pode exigir comprovação do estado de miserabilidade para avaliar a concessão ou manutenção da assistência judiciária. 4. A decisão recorrida não causa prejuízo, pois apenas solicita documentação para verificar a condição financeira, sem decidir sobre o mérito da gratuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação de miserabilidade é legítima quando há dúvida sobre a condição financeira do beneficiário. 2. Despachos que apenas impulsionam o processo não são passíveis de recurso por falta de lesividade." Legislação citada: CPC/2015, art. 1001. Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 544.021/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 10.11.2003; STJ, AREsp nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.04.2016".*

*(TJSP; Agravo de Instrumento  
2054839-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes;  
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba  
- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de  
Registro: 11/04/2025).*

Posto isso, pelo meu voto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EDUARDO GESSE**  
**Relator**